

APREGOADO

em 24/10/23

DISCUTIDO

Em 24/10/23



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR

Unanidade

ANOTE-SE as próximas

em 24 de outubro de 2023

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 84 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE 01 (UM) AGENTE DE COMBATE A
ENDEMIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para suprimimento 01 vaga de Agente de Combate às Endemias, com carga horária, atribuições, requisitos de ingresso e remuneração previstos na lei municipal n.º 709, de 09 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único. A contratação será precedida de processo seletivo e terá o prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 18 de outubro de 2023.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 84/2023

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo possibilitar ao Município a contratação de um Agente de Combate às Endemias, por tempo determinado, para atender a excepcional interesse público.

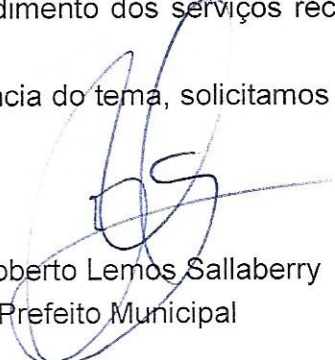
A situação excepcional que motiva a contratação por tempo determinado decorre da recente rescisão de contrato de trabalho por pedido de demissão de empregada pública que antes atuava como Agente de Combate às Endemias, ocasionando o desfalque da equipe de trabalho que integrava.

Em que pese o art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06 vede expressamente a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, esta regra deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que a vedação atinge apenas o preenchimento definitivo da função, e não a necessidades temporárias e excepcionais. Se essa vedação fosse tomada de forma literal, restaria esvaziada a previsão do art. 37, IX, da Constituição Federal, segundo o qual os casos de excepcional interesse público, devidamente autorizados por meio de lei, comportarão contratações por tempo determinado na Administração Pública.

Para o preenchimento definitivo da vaga, considerando se tratar profissional integrante de Programa para o qual se aplica o regime celetista, é necessária a realização de Processo Seletivo Público - PSP, o que demanda a realização de estudos de viabilidade e, possivelmente, a contratação de uma banca de concursos examinadora.

Contudo, por se considerar que há demandas de trabalho urgentes que devem ser atendidas de imediato para se prevenir prejuízos à saúde pública, pretende-se a contratação por prazo determinado e com seleção mediante Processo Seletivo Simplificado - PSS, primando pela Impessoalidade e Eficiência no atendimento dos serviços recentemente prejudicados pela falta de pessoal.

Por essas razões e diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal